

2.º SUPLEMENTO

Telegrama

OFICIAL URGENTE

GOVERNADOR MACAU

061200FEV76Z — NOVE CIF. — Para conhecimento antecipado Vexa sobre lei capacidade eleitoral, transcrevo respectivo diploma já promulgado, mas ainda não publicado. Mais informo Vexa que comunicarei oportunamente data sua publicação. Segue-se transcrição integral do diploma em questão:

Decreto-Lei n.º 93-A/76

de 29 de Janeiro

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores da Assembleia Legislativa os portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados até ao termo do prazo fixado para a actualização do recenseamento, residentes no território eleitoral ou os que residindo no estrangeiro obedçam ainda as condições estabelecidas no artigo 4.º e bem assim os residentes em Macau.

2. Considera-se território eleitoral o do continente e o dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 2.º

(Portugueses plurinacionais)

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

2. Para os efeitos do número 1 não perdem a qualidade de cidadãos eleitores os portugueses que estejam a residir no território eleitoral a data da abertura das operações de recenseamento e que anteriormente residindo em qualquer das antigas colónias tornadas independentes, desde que se encontrem abrangidos por qualquer das disposições do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho, com o esclarecimento do despacho da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Justiça, datado de 8 de Setembro e publicado em *Diário do Governo* de 16 do mesmo mês de 1975.

ARTIGO 3.º

(Incapacidades eleitorais)

Não são cidadãos eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado.
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos.
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso infamante, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.
- d) Os abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvaguardado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma.

SECCÃO II

Regras especiais

ARTIGO 4.º

(Portugueses residentes no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são cidadãos eleitores desde que preencham alguma das seguintes condições:

1. Estarem inscritos no recenseamento anterior.
2. Terem feito, até a data do início do recenseamento eleitoral, a sua inscrição consular no consulado da área do seu domicílio do país em que se encontrem a residir.
3. Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão de Estado ou de serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

ARTIGO 5.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1. São elegíveis para a Assembleia Legislativa todos os cidadãos eleitores maiores de 21 anos, salvo o disposto nos artigos seguintes.
2. Os funcionários civis do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem a Deputado a Assembleia Legislativa.

ARTIGO 6.º

(Inelegibilidades gerais)

São inelegíveis para a Assembleia Legislativa:

- a) Os que tenham adquirido, por naturalização, cidadania portuguesa há menos de dez anos e os que a tenham readquirido há menos de 5.
- b) Os que não residam no território eleitoral ou em Macau, salvo os que se encontrem fora dele em virtude de missão de Estado ou de serviço público, reconhecido como tal pela autoridade competente.

c) Os Magistrados Judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço.

d) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo.

e) Os abrangidos pelos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro, salvaguardado o disposto nos artigos 3.º e 4.º do mesmo diploma.

f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço.

ARTIGO 7.º

(Inelegibilidades locais)

Não podem candidatar-se pelo círculo onde exerçam a sua actividade as seguintes autoridades administrativas e eclesiásticas: governadores civis, administradores de bairro, presidentes e vice-presidentes das Câmaras ou de comissões administrativas municipais, directores e chefes de Repartição de Finanças e ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

ARTIGO 8.º

(Incompatibilidade com o exercício de funções públicas e privadas)

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito a dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito a retribuição, como tempo de serviço efectivo.
2. O direito previsto no número anterior é reconhecido aos funcionários de Estado, de outras pessoas colectivas públicas e de empresas nacionalizadas durante o exercício do mandato, sem prejuízo da opção que fizerem quanto a vencimentos.

ARTIGO 9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.»

MINISTRO COOPERAÇÃO.